



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.492, DE 2021

(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-482/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2021

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O capítulo II da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 51-A:

“Art. 51-A. É criado o Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa, registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas sobre essas instituições.

§ 1º O Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa será administrado pelo Poder Executivo Federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa idosa, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País.

§ 3º Do Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa constarão os dados fornecidos por instituições governamentais e não-governamentais de assistência, de defesa e garantia de direitos à pessoa idosa, com ou sem fins lucrativos, incluídas as instituições de longa permanência para Idoso (ILPI), centros de convivência, centros de cuidados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215567563900>



diurnos, casas-lares, condomínios residenciais para pessoas idosas, residências assistidas, entre outras.

§ 4º Para coleta, transmissão, sistematização e análise de dados é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 5º Devem ser asseguradas a confidencialidade, a privacidade, as liberdades fundamentais da pessoa idosa e das entidades de atendimento, além dos princípios éticos e de proteção de dados que regem a utilização de informações, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 6º Os dados do Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa idosa;

II - identificação das barreiras que impedem ou dificultam a realização de seus direitos;

III – realização de estudos e pesquisas.

§ 7º Os dados coletados para o Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa não serão utilizados para qualquer tipo de fiscalização das entidades de atendimento.

§ 8º As informações a que se referem este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

§ 9º Os responsáveis legais das instituições governamentais e não-governamentais de assistência, de defesa e de garantia de direitos à pessoa idosa referidas no § 3º devem enviar periodicamente os dados e informações para inclusão no



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215567563900>



* C D 2 1 5 5 6 7 5 6 3 9 0 0 *

Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa.

Art. 2º O disposto no art. 1º deverá ser regulamentado no prazo de 12 (doze) meses, contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. Esta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 assegura, em vários dispositivos, direitos, garantias e proteções às pessoas idosas. Já a legislação infraconstitucional, em especial a Lei nº 8.842, de 1994, que institui a política nacional do idoso; a Lei nº 10.741, de 2003, que institui o Estatuto do Idoso; a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e a política nacional de saúde da pessoa idosa que compõe o Sistema Único de Saúde (SUS) fornecem diretrizes e parâmetros para execução de políticas públicas voltadas para o bem-estar desse significativo e crescente segmento populacional, lastreadas nos ditames do texto constitucional.

Todavia, é forçoso reconhecer que uma parte expressiva dos direitos de cidadania e das proteções não são efetivamente providos pelo Estado, família e sociedade, haja vista as inúmeras denúncias de violência contra o idoso, em suas mais variadas formas; abandono material e afetivo; dificuldade de acesso a direitos básicos, como moradia digna e alimentação de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215567563900>



* C D 2 1 5 5 6 7 5 6 3 9 0 0 *

qualidade, entre outros flagrantes desrespeitos àqueles que tanto contribuíram, com seu trabalho e dedicação, para o desenvolvimento do país e a melhoria das condições de vida da população brasileira.

Embora o cuidado das pessoas idosas constitua disposição constitucional (arts. 229 e 230), a ser provido pela família, pelo Estado e pela sociedade, o envelhecimento populacional, mudanças nas estruturas e modelos familiares, maior participação das mulheres, tradicionais cuidadoras, no mercado de trabalho têm dificultado a assunção dessa tarefa pelos grupos familiares. Seja pelas razões expostas ou por situações de abandono afetivo e material de pessoas idosas, muitas em condições de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, diversas instituições passam a se constituir espaços de cuidado e de residência dessas pessoas.

Tais entidades de atendimento, comumente denominadas Instituição de Longa Permanência para o Idoso (ILPI), são geridas pela iniciativa privada, organizações sem fins lucrativos ou pelo poder público. Embora muitas tenham registro justo aos conselhos municipais ou estaduais de assistência social ou dos direitos das pessoas idosas, outras funcionam sem qualquer tipo de controle, não sendo possível, por conseguinte, identificar precisamente o total de ILPIs em funcionamento no país, número de idosos atendidos, entre outras características que possibilitem identificar seu perfil de atuação, o cumprimento das proteções legais e garantias às pessoas idosas, assim como a necessidades de novas políticas públicas que contribuam para o bem-estar desse já expressivo contingente populacional.

A situação se tornou mais crítica com a pandemia do novo coronavírus, mormente quando as pessoas com sessenta anos ou mais são o grupo de maior risco para o desenvolvimento da covid-19, especialmente quando apresentam comorbidades, muitas relacionadas à idade avançada. Levantamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que abrangeu 1.762 ILPIs, apontou que, ao todo, ocorreram 704 mortes e 3.278 infectados nas entidades avaliadas. Cabe ressaltar que o Congresso aprovou a Lei nº 14.018, de 2020, que destinou recursos às ILPIs para ações de prevenção e de controle da covid-19; compra de insumos e de equipamentos para segurança e higiene dos residentes e funcionários; aquisição de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215567563900>



medicamentos e adequação dos espaços para isolamento de casos suspeitos. Todavia, nem todas as ILPIs do país foram contempladas com os recursos, haja vista a ausência de um cadastro nacional, confiável e abrangente, que possibilitasse a rápida identificação das entidades de atendimento.

Para suprir essa lacuna, que dificulta a efetivação do dever constitucional e legal de proteção às pessoas idosas, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – AMPID enviou-nos minudente documento em que estão expostas as razões para apresentação de proposição com vistas à criação de um cadastro de entidades de atendimento a pessoas idosas, semelhante ao previsto pelo art. 92 da Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI). Na mesma linha, reitera o mesmo pleito da Pessoa Idosa, a qual defender com igual ênfase a criação do citado cadastro por entender a necessidade de mapeamento da ILPIs efetivamente em funcionamento no país.

Nesse sentido, baseados na minuta que nos foi oferecida pelo Grupo de Trabalho Cadastro ILPI, constituído por representantes da AMPID, da Frente Nacional de Fortalecimento das ILPI, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), apresentamos este Projeto de Lei que cria o Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa, registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas sobre essas instituições.

Ademais, assevera-se que os dados coletados devem ser usados para a formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa idosa; identificação das barreiras que impedem ou dificultam a realização de seus direitos; realização de estudos e pesquisas, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com a redação dada pela Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019. Outrossim, proíbe-se a utilização das informações para realização de qualquer tipo de fiscalização das entidades de atendimento. Também são apresentados dispositivos referentes às obrigações dos dirigentes das instituições no envio dos dados e à possibilidade de celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215567563900>



procedimentos previstos em legislação específica, para coleta, transmissão, sistematização e análise de dados.

Convictos da premente necessidade de criação do Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa, contamos com a sensibilidade e apoio dos nobres pares para a rápida aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY

2020-11486



* C D 2 1 5 5 6 6 7 5 6 3 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215567563900>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
 DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

**CAPÍTULO VIII
 DOS ÍNDIOS**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à

preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

.....

.....

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV **DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO**

.....

CAPÍTULO II **DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO**

.....

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO III **DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO**

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e

outros previstos em lei.

.....

.....

LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
 - II - a autodeterminação informativa;
 - III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
 - IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
 - V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
 - VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
 - VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.
-
-

LEI N° 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

LEI Nº 14.018, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), no exercício de 2020, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União entregará às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) auxílio financeiro emergencial no montante de até R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), com o objetivo de fortalecer o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

§ 1º (VETADO).

§ 2º O critério de rateio do valor previsto no caput deste artigo será definido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, considerado o número de idosos atendidos em cada instituição.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O recebimento do auxílio financeiro emergencial instituído por esta Lei independe da eventual existência de débitos ou da situação de adimplência das ILPIs em relação a tributos e contribuições, bem como não requer a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (Cebas).

Art. 2º (VETADO).

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar,

sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 5º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 6º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

Art. 93. Na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

.....

.....

LEI Nº 13.853, DE 8 DE JULHO DE 2019

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)."

Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO